



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano 360\$	Semestre . . . . . 200\$
A 1.ª série . . . . . 140\$	. . . . . 80\$
A 2.ª série . . . . . 120\$	. . . . . 70\$
A 3.ª série . . . . . 120\$	. . . . . 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37.701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

Rectifica a forma como foi publicado o Decreto n.º 41 556, que modifica a orgânica da prestação ao público dos serviços fixos da Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones.

### Ministérios do Exército e do Ultramar:

#### Decreto-Lei n.º 41 580:

Regula a concessão do abono de família aos militares das forças terrestres ultramarinas.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público terem vários países depositado os instrumentos de adesão ou ratificação da Convenção Internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e material publicitário, assinada em Genebra em 7 de Novembro de 1952.

### Ministério do Ultramar:

#### Decreto n.º 41 581:

Dá nova redacção ao § 2.º do artigo 11.º do Decreto n.º 41 428, que promulga a reforma monetária da província ultramarina de Timor.

## MINISTÉRIOS DO EXÉRCITO E DO ULTRAMAR

### Decreto-Lei n.º 41 580

Tornando-se necessário generalizar para os militares das forças terrestres ultramarinas o que sobre abonos de família se encontra estabelecido para o funcionalismo ultramarino;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

#### CAPITULO I

#### Do direito ao abono de família

Artigo 1.º Beneficiam de abono de família, nas condições especiais deste diploma e gerais do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino e seu diploma complementar (Decretos n.ºs 40 708 e 40 709, de 31 de Julho de 1956):

a) Os oficiais e sargentos das forças terrestres ultramarinas que pertençam aos quadros permanentes do Exército e se encontrem na efectividade do serviço, bem como as praças readmitidas em idênticas condições;

b) Os militares em efectividade de serviço não pertencentes aos quadros permanentes, depois de seis meses de prestação de serviço ininterrupto, contados da data em que completaram o tempo de serviço militar obrigatório.

§ único. Consideram-se para os efeitos deste diploma em efectividade de serviço os assistidos pela assistência aos militares tuberculosos enquanto a lei lhes mantiver vencimentos de efectividade.

Art. 2.º Para efeitos da atribuição de abono de família os militares são classificados em grupos, a cada um dos quais corresponde, por cada pessoa de família nas condições legais, um abono mensal, cujo quantitativo consta do quadro seguinte:

Grupos	Províncias e abono mensal por cada pessoa				Macau
	Cabo Verde, Estado da Índia e Timor	Guiné e S. Tomé e Príncipe	Angola e Moçambique		
1.º — Oficiais gerais e coronéis . . . . .	100\$00	250\$00	400\$00		Artigo 9.º deste decreto
2.º — Tenentes-coronéis e maiores . . . . .	95\$00	200\$00	350\$00		
3.º — Capitães e subalternos . . . . .	90\$00	150\$00	325\$00		
4.º — Sargentos e furriéis . . . . .	85\$00	100\$00	300\$00		
5.º — Cabos e soldados readmitidos . . . . .	80\$00	80\$00	275\$00		

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original, arquivado nesta Secretaria-Geral, e o texto do Decreto n.º 41 556, publicado pelo Ministério das Comunicações, Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones, no *Diário do Governo* n.º 51, 1.ª série, de 12 de Março findo, existem as seguintes divergências, que assim se rectificam:

No artigo 19.º, onde se lê:

... ficando, por isso, abrangido pelas disposições do artigo 2.º

deve ler-se:

... ficando, por isso, abrangido pelas disposições do artigo 20.º

No § 2.º do artigo 21.º, onde se lê:

... mas sempre sobre a inteira responsabilidade daqueles.

deve ler-se:

... mas sempre sob a inteira responsabilidade daqueles.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 1 de Abril de 1958. — O Secretário-Geral, *Diogo de Castelbranco de Paiva de Faria Leite Brandão*.

§ único. O actual regime de abono a praças por quantitativo único continua em vigor enquanto se mantiver a servidores do Estado nos outros serviços públicos.

## CAPITULO II

### Do encargo orçamental

Art. 3.º O abono de família aos militares será pago em conta da verba global para esse fim inscrita no capítulo «Serviços militares — Forças terrestres ultramarinas» da tabela de despesa ordinária dos respectivos orçamentos gerais das províncias ultramarinas.

Art. 4.º Os militares que se encontrem fora da província por motivo de doença, de chamada pelo Ministro do Exército ou aguardando embarque para a província em cujas forças terrestres devam ir servir receberão durante esse tempo e o das correspondentes viagens por conta da província respectiva os abonos a que tiverem direito os militares de igual graduação em serviço na metrópole.

§ único. Nas províncias onde sejam abonadas importâncias inferiores, a diferença entre elas e as estabelecidas no corpo deste artigo será liquidada pelas respectivas verbas de duplicação de vencimentos sempre que a verba global inscrita no orçamento para abono de família não tiver disponibilidades para o efeito.

Art. 5.º As importâncias liquidadas a título de abono de família a favor de militares que transitem por qualquer motivo das forças terrestres ultramarinas de uma província para as de outra ou para a metrópole constituem, em relação ao mês completo em que se der a deslocação, encargo do orçamento da província de onde a mesma se operar.

Art. 6.º O abono que houver de ser pago fora das províncias ultramarinas a cujas forças terrestres os militares pertencam, de conta dos seus orçamentos, será satisfeito e liquidado unicamente em face das respectivas guias de vencimentos, em que se mencionará sempre o número de pessoas de família que ao mesmo dão direito.

## CAPITULO III

### Disposições especiais

Art. 7.º O abono de família a pessoal contratado ou assalariado para serviços nas forças terrestres ultramarinas é regulado pelas disposições vigentes para os serviços públicos civis, sendo-lhe aplicável o disposto no artigo 3.º deste decreto.

Art. 8.º Nas províncias de Cabo Verde, Estado da Índia e Timor serão aplicados, em substituição dos quantitativos fixados no quadro do artigo 2.º, os que, em regime transitório, estiverem em vigor para o funcionalismo civil enquanto este vencer quantitativos diferentes dos daquele quadro.

Art. 9.º Na província de Macau manter-se-á transitóriamente o actual regime de abono de família, que continuará a ser feito pelas percentagens e com fundamento nos vencimentos que presentemente servem de base ao cálculo, enquanto esse regime se mantiver para o funcionalismo civil.

Art. 10.º A vigência deste diploma considera-se reportada a 1 de Janeiro de 1958.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Marcello Caetano — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Américo Deus Rodrigues

Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Raul Jorge Rodrigues Ventura — Francisco de Paula Leite Pinto — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — Henrique Veiga de Macedo.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — R. Ventura.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

### Aviso

Por ordem superior se faz público que os países abaixo designados depositaram nos arquivos das Nações Unidas, em Nova Iorque, nas datas a seguir indicadas, os instrumentos de adesão ou ratificação da Convenção Internacional para facilitar a importação de amostras comerciais e material publicitário, assinada em Genebra em 7 de Novembro de 1952:

Nova Zelândia — 19 de Abril de 1957.

Bélgica — 28 de Agosto de 1957.

Luxemburgo — 9 de Setembro de 1957.

Estados Unidos — 17 de Setembro de 1957.

Israel — 8 de Outubro de 1957.

Haiti — 12 de Fevereiro de 1958.

Itália — 20 de Fevereiro de 1958.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 28 de Março de 1958. — O Director-Geral, Ruy Teixeira Guerra.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

### Decreto n.º 41 581

O Decreto n.º 41 428, de 6 de Dezembro de 1957, determinou a emissão de notas de 300\$ para a província de Timor, conforme tinha sido parecer do Governo da província.

Considerando que o Governo daquela província e o banco emissor reconhecem agora que notas de outros valores poderão ser emitidas sem inconveniente;

Havendo urgência em mandar proceder à emissão, para permitir a recolha das notas e moedas do anterior sistema monetário;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O § 2.º do artigo 11.º do Decreto n.º 41 428, de 6 de Dezembro de 1957, passa a ter a seguinte redacção:

As notas do banco emissor serão do valor nominal de 500\$, 100\$, 60\$ e 30\$ e do tipo ou chapa que, sob proposta do governo do banco, forem aprovados pelo Ministro.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Abril de 1958. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — Raul Jorge Rodrigues Ventura.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Timor. — R. Ventura.